

Mensagem nº 02/89



Tribunal de Contas

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

URGENTE

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

Requerer os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e das outras providências.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

1989

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA		DO CEARÁ
	PROTOCOLO		
	Nº	1242/89	
	Em	03, 04, 19, 89	
		FORTALEZA	

Mensagem nº 02/89

Fortaleza, 3 de abril de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Regularmente autorizado pelo Plenário desta Corte, em sessão desta data, e embasado nos arts. 73, § 4º, 75 e 96, item II, b, combinados, da Constituição do Brasil, e art. 34 da Carta Política Cearense, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei anexo, que propõe novos níveis de retribuição para o pessoal do Corpo Especial e da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará.

Ressalto, no ensejo, que, no tratamento da matéria, foram observados os mesmos critérios que inspiraram o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na Mensagem nº 5845, de 15 de março de 1989, que se ocupa do reajustamento de vencimento dos servidores dos órgãos administrativos que lhe são subordinados.

Assim é que os cargos de Secretário e Subsecretário foram colocados no mesmo nível dos seus congêneres da Secretaria do Ministério Público, enquanto que os



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

de símbolos ATA, ANM, ACE, ANS e DAS guardam rigorosa paridade com os de idêntica categoria do Poder Executivo.

No que concerne ao Auditor, dada a sua condição de Substituto de Conselheiro, foi sugerida situação que observa o parâmetro federal e a recomendação do art. 73, § 4º, da Carta Magna.

Ante o comedimento e a seriedade que o Projeto encerra, estou convicto de que o Poder Legislativo o acolherá sem restrições.

Imbuído dessa convicção, e, rendendo, na oportunidade, as minhas homenagens à Augusta Casa Legislativa do Estado, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


EPITÁCIO LUCENA

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO FRANCISCO PINHEIRO LANDIM

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

N E S T A



3

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE LEI

Reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico e a representação dos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - O cálculo da representação atribuída aos cargos aludidos no caput deste artigo far-se-á so bre o vencimento básico.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de Direção e Assessoramento e a retribuição dos demais cargos e empregos da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará são fixados nos valores estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 11.106 , de 25 de outubro de 1985.

Art. 4º - Em substituição à vantagem extinta no artigo anterior, fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) por



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

quinquênio de serviço público, calculada sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo Único - Para a gratificação de que cuida este artigo, no que concerne a Auditor, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 5º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 6º - A elevação do servidor, de uma para outra referência, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas, somente se fará com observância dos critérios estabelecidos no seu Regimento Interno.

Art. 7º - É concedido aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior - ANS, a partir de 1º de fevereiro de 1989, um abono de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos), não podendo este valor servir de base de cálculo de vantagens.

Art. 8º - Aplicam-se aos inativos os benefícios constantes desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.



5

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, es
ta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanta
to aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixada
das nos anexos, partes integrantes desta Lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº

CORPO ESPECIAL

CARGOS	V E N C I M E N T O		REPRESENTAÇÃO %
	FEVEREIRO/89		
AUDITOR	1.000,66		222

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGOS	V E N C I M E N T O				REPRESENTAÇÃO %
	FEV/89	MAR/89	ABR/89		
SECRETÁRIO	500,33	750,50	1.000,66		,166
SUBSECRETÁRIO	450,00	675,00	900,00		166

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO II a que se refere o art. 2º da Lei nº

COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

	FEV/89			MAR/89			ABR/89		
	VENC	REP	TOTAL	VENC	REP	TOTAL	VENC	REP	TOTAL
DAS - 1	28,79	287,94	316,73	34,66	346,63	381,29	46,22	462,17	508,39
DAS - 2	18,49	184,87	203,36	27,73	277,31	305,04	36,97	369,74	406,71

ANEXO III a que se refere o art. 2º da Lei nº

[illegible]

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

Em, 18 de Abril de 1989

Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº 002 / 89 TC

PROJETO DE Nº

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA (*)

LIDO NO EXPEDIENTE / ~~PRIMEIRA~~ DA 16ª

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA ~~SESSÃO ORDINÁRIA~~

(2) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLANÁRIO 12 DE MAIO, EM 18 / 05 / 89

P A U T A

Sessões 2 de 04 de 1989

de de 19

de de 19

PUBLICADO

Em 19 de 04 de 1989

Quarantena de 1989

De acordo com o Art. 224

Reg. Interno encaminhe-se
à Coordenadoria das Comi

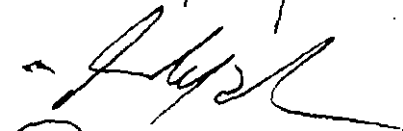
Em 21 de 04 de 1989

Primeiro Secretário

Comissão Conjunta:

Aprovado o parecer favorável
ao dep. Francisco Aguiar

sef. das Comissões, em 26/04/89


Presidente

Comissão de C. e L. e Festas

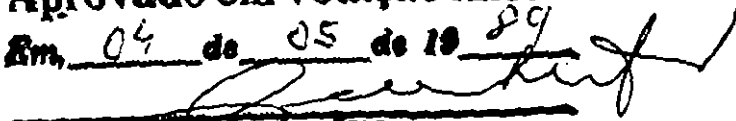
Aprovado o parecer favorável do
dep. Erasmo Alencar

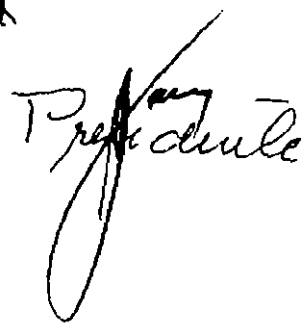
Aprovadas 2 Emendas.

sef. das Comissões, em 07/05/89

Aprovado em votação inicial

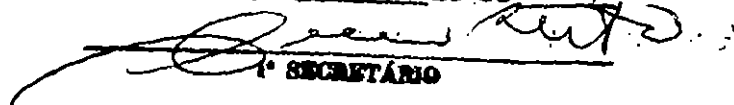
Em, 04 de 05 de 1989


1º SECRETÁRIO


Presidente

Aprovado em votação final

Em, 04 de 05 de 1989


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 04 de 03 de 1989

Reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico e a representação dos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O cálculo da representação atribuída aos cargos aludidos no caput deste artigo far-se-á sobre o vencimento básico.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de Direção e Assessoramento e a retribuição dos demais cargos e empregos da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará são fixados nos valores estabelecidos nos anexos II e III desta Lei.

Art. 3º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985.

Art. 4º - Em substituição à vantagem extinta no artigo anterior, fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, calculada sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único - Para a gratificação de que cuida este artigo, no que concerne a Auditor, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 5º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 6º - A elevação do servidor, de uma para outra referência, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas, somente se fará com observância dos critérios estabelecidos no seu Regimento Interno.

Art. 7º - É concedido aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior - ANS, a partir de fevereiro de 1989, um abono de R\$ 100,00 (cem cruzados novos) desde que ocupem

A DIRETORIA GERAL Para
Providenciar o auto-
grafo de lei.

Em 05 de Maio de 1989.

Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO No. 25/89
EM 08 / 05 / 89
Prani Riomar

LEI Nº. 11.547 de 17/05/89
PUBLICADA em 18 / 05 / 89
Liliana Sousa

ARQUIVE - SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM, 14 / 07 / 89
DIRETOR GERAL

cargos, funções ou empregos que exijam formação de nível superior, não podendo este valor servir de base de cálculo de vantagens.

Art. 8º - Aplicam-se aos inativos os benefícios constantes desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se insuficientes.

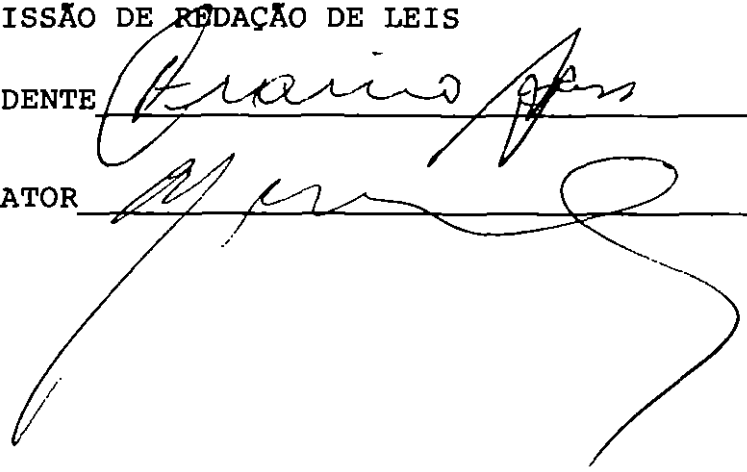
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta Lei.

Sala das Comissões, em 04 de 05 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

The block contains two handwritten signatures. The first signature, for the President, is written over a horizontal line and appears to be 'Araújo'. The second signature, for the Relator, is written over another horizontal line and is more stylized, possibly 'M. P. S.'. Below these, there is a large, sweeping handwritten flourish that extends across the width of the signature area.

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº

CORPO ESPECIAL

CARGOS	V E N C I M E N T O FEVEREIRO/89	REPRESENTAÇÃO %
AUDITOR	1.000,66	222
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL		
CARGOS	V E N C I M E N T O FEV/89 MAR/89 ABR/89	REPRESENTAÇÃO %
SECRETÁRIO	500,33	166
SUBSECRETÁRIO	450,00	166

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO II a que se refere o art. 2º da Lei nº

COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

	FEV/89			MAR/89			ABR/89		
	VENC	REP	TOTAL	VENC	REP	TOTAL	VENC	REP	TOTAL
DAS - 1	28,79	287,94	316,73	34,66	346,63	381,29	46,22	462,17	508,39
DAS - 2	18,49	184,87	203,36	27,73	277,31	305,04	36,97	369,74	406,71



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
DE Nº 02/89 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Dá nova redação ao Art.7º do
Referido Projeto de Lei.

O Art.7º passa a ter a seguinte Redação:

Art.7º. É concedido aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior - ANS, a partir de fevereiro de 1989, um abono de Ncz\$ 100,00 (cem cruzados novos), desde que ocupem cargos, funções ou empregos que exijam formação de nível superior, não podendo este valor servir de base de cálculo de vantagens.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado,
aos 24 de abril de 1989.

DEPUTADO Luiz Pontes



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

2

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
DE Nº 02/89 DO TRIBUNAL DE CONTAS (CE).

Altera o Anexo III do referido
Projeto de Lei.

O ANEXO III passa a ser o ora anexo a esta Emenda.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do
Estado, em 24 de abril de 1989.


DEPUTADO Luiz Pontes

ANEXO III a que se refere a Emenda nº _____ do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/89 do Tribunal de Contas.

CARGOS DE CARREIRA

NV	ATA			ANM			ACE			ANS		
	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89
1	63,90	63,90	63,90	63,90	63,90	109,31	67,44	78,68	132,68	123,66	144,27	216,46
2	63,90	63,90	67,10	63,90	66,06	114,78	71,49	83,41	139,52	131,07	152,92	227,28
3	63,90	63,90	70,46	63,90	70,07	120,52	75,78	88,41	146,50	138,93	162,09	238,64
4	63,90	63,90	73,98	63,90	74,24	126,55	80,33	93,71	153,83	147,27	171,82	250,57
5	63,90	63,90	77,68	67,44	78,68	132,88	85,14	99,33	161,52	156,11	182,12	263,10
6	63,90	63,90	81,56	71,49	83,41	139,52	90,26	105,30	169,60	165,47	193,04	276,26
7	63,90	63,90	85,64	75,78	88,41	146,50	95,67	111,62	178,08	175,40	204,63	290,07
8	63,90	63,90	89,92	80,33	93,71	153,83	101,42	118,32	186,98	185,93	216,91	304,57
9	63,90	63,90	94,42	85,14	99,33	161,52	107,51	125,42	196,33	197,09	229,93	319,80
10	63,90	63,90	99,14	90,26	105,30	169,60	113,96	132,95	206,15	208,91	243,72	335,79
11	63,90	63,90	104,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	63,90	63,90	109,31	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	63,90	66,06	114,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Am(au)tr

Reorganiza o Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará fica reorganizado na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O ingresso de funcionário no Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará dar-se-á exclusivamente na classe e nível iniciais de cada carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - Aos servidores em exercício na Secretaria do Tribunal de Contas do Ceará aplicam-se, no que couber, as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, com redação dada pelo art. 26 da Lei nº 10.536, de 02 de junho de 1981, excluídos os titulares dos cargos de Secretário e Subsecretário.

Art. 4º - Aplica-se, aos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará, o disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 11.055, de 09 de junho de 1985.

Art. 5º - Observado o disposto no Ato Regimental nº 14, do Tribunal de Contas, os atuais ocupantes dos cargos de Secretário e Subsecretário passam a exercê-lo em caráter de permanência.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas, as quais deverão ser suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DA ABOLICAO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 1985.

ADALTO BEZERRA
Antônio dos Santos Soares Cavalcante

Seção de Controle de Proposições
25/10/85

Lei Nº 11.106 do 25/10/85
Duplicado 25-10-85
Serviço de Controle de Proposições

RECEBIDA DO SERVIÇO

Anexo Único a que se refere o Art. 1º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985.

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNDACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.	REQUISITO ESSENCIAL PARA INGRESSO
1 - Atividade de Apoio ao Trabalho Externo	Auditoria	Técnico de Inspeção	1	AMS-1	30	Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis, Econômicas.
		Técnico de Controle Interno	2	AMS-10	30	Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis, Econômicas.
		Bibliotecário	3	AMS-1	02	Curso Superior em Biblioteconomia.
2 - Atividade de Apoio ao Trabalho Interno	Bibliotecário	Bibliotecário	1	AMS-1	02	Curso Superior em Biblioteconomia.
		Agente Administrativo (Tm)	2	AMS-10	35	Curso de 2º Grau Completo.
		Agente Administrativo (Tm)	3	AMS-10	35	Curso de 2º Grau Completo.
3 - Atividade de Apoio ao Trabalho Interno	Operação de Máquinas e Veículos	Motorista	1	AMS-4	10	Adequado com habilitação (Especial).
		Auxiliar de Serviço	2	AMS-11	20	Adequado
		Conservação, Limpeza e Zelarinho	3	AMS-11	20	Adequado